



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.202 de 2023 revoga os benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, além da reoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a revogação da alíquota reduzida da contribuição previdenciária patronal imputada a determinados municípios e a limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais passíveis de serem utilizados para a restituição ou de ressarcimento, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Destaquemos os fatos, onde a revogação do PERSE é inconstitucional e ilegal, onde a cessação antes do prazo final previsto na Lei 14.148/21 demonstra-se no sentido contrário do ordenamento jurídico, tendo em vista que há quebra da previsibilidade e confiança, o que ocasiona violação à segurança jurídica e ao direito adquirido.

Em ocasião supracitada, a doutrina refulge-se de acordo o professor Eduardo Sabbag explicando sobre a segurança jurídica em matéria tributária:



"A segurança jurídica pode ser representada a partir de duas perspectivas:

I. o cidadão deve saber antecipadamente qual norma é vigente, o que sinaliza a lógica precedência da norma perante o fato por ela regulamentado, no contexto da irretroatividade, e o antecipado conhecimento do plano eficaz da lei, no bojo da anterioridade. Assim, a segurança jurídica toma a irretroatividade e a anterioridade como seus planos dimensionais, primando pela possibilidade de o destinatário da norma se valer de um prévio cálculo, independentemente, pelo menos, de início, do conteúdo da lei;

II. o cidadão deve, em um segundo momento, compreender o conteúdo da norma, no que tange à sua clareza, calculabilidade e controlabilidade." [1]

Em conformidade com a CF/88, a segurança jurídica deve-se proferir aos atos pelos entes estatais, nos quais tem o dever de primar pelas garantias constitucionais dos contribuintes e pelo objetivo que se encontram no bojo do benefício instituído na Lei 14.148/21. Senão vejamos nos termos do art. 5, XXXVI, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



Implementar a revogação via medida provisória reforça mais ainda a discussão quanto a inconstitucionalidade, visando que, é necessário que haja relevância e urgência para a sua edição, o que, evidentemente, não se faz presente nesse caso, de acordo com a própria justificativa do Ministro da Fazenda de que a MP 1.202/23 foi editada para ajudar a zerar o déficit primário em 2024.

Na ocasião, de acordo com o art. 62 da Constituição Federal de 1988, poderá adotar medidas provisórias em caso de relevância e urgência, no qual segue-se a letra da lei:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

No que tange às ofensas ao ordenamento vigente perpetradas pela Medida Provisória nº 1.202/2023, pode-se destacar, de início, a desconsideração à reserva de lei, tendo em vista que, nos termos do art. 146, III, b c/c art. 62, §1º, III da CF, a matéria em questão deveria ser delimitada por lei complementar, no qual se segue:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Art. 62.

(...)



§1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

III - reservada a lei complementar.

Destaca-se o fato de que os contribuintes organizaram suas planilhas e planejamentos financeiros de seus negócios com o intuito de usufruir da isenção de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ para as receitas pertencentes ao setor de eventos pelos próximos 60 meses. Infelizmente não estavam contando com a astúcia do governo em protocolar uma MP com o único propósito de “ajudar” zerar o déficit primário em 2024.

Baseado na Lei, fica claro e evidente que a MP 1.202/23 viola a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes beneficiados, além do mais, violou os parâmetros da relevância e urgência quando editada fora dos padrões constitucionais e com nítido caráter arrecadatório.

In verbis, observa-se a violação do art. 178, do CTN, que veda a interrupção de isenção condicionada antes do fim do benefício, nos termos a seguir:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Por esta apreciação, pontua-se o §5º, do art. 4º, da lei 14.148/21, no qual, estabelece algumas condições para usufruir do benefício do PERSE:

"Art. 4º



(...)

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da lei 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: (...)" (grifamos)

O art. 4º, §5º da lei 14.148/21, não deixa dúvida de que para ter o benefício do PERSE pressupõe condição. Por outro ângulo, pode-se afirmar e acrescentar que, a Lei do PERSE não prevê requisitos, mas apenas e tão somente, condições.

Nesse sentido, há diferença efetiva e direta entre condição e requisito e para tanto, reproduz-se o fundamento do professor Leandro Paulsen, nos termos em que se segue:

"Quanto aos requisitos e condições, vale distingui-los, porquanto se prestam para a classificação das isenções em simples ou onerosas. O estabelecimento de requisitos remete à caracterização do objeto ou do sujeito alcançado pela norma em face de uma situação preexistente ou atual, que lhe é inerente, exigida como mero critério de enquadramento na sua hipótese de incidência. Já a fixação de condições induz à conformação da situação ou da conduta futura do sujeito ao que é pretendido pelo legislador e que deve ser cumprido para que os efeitos jurídicos prometidos sejam aplicados." [2]

Por tanto, de acordo com a explanação do Professor Paulsen, compreende-se que o benefício previsto na lei do PERSE é precedido de hipótese de condição, logo, não há que se permitir a revogação do benefício fiscal antes do prazo legal que foi estabelecido na lei 14.148/21.



Além do mais, menciona-se jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a revogação antes do prazo final é medida ilegal, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. ALÍQUOTA ZERO. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. LEI 11.196/2005. "LEI DO BEM". INSTITUIÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO POR PRAZO CERTO E SOB CONDIÇÕES ONEROSAS. REVOGAÇÃO ANTES DO PRAZO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN.

1. A parte recorrente aponta violação ao artigo 178 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a redução da alíquota a zero, no caso em que a exoneração é condicionada e feita por prazo certo, tem os mesmos efeitos jurídicos que a isenção, qual seja: não exigir o tributo. Dessa forma, advoga que é possível, por analogia, aplicar a regra prevista no art. 178 do CTN, que estabeleceu a fruição de benefício, por prazo certo e determinado, de alíquota zero do PIS e da COFINS, referente ao Programa de Inclusão Digital - PID, disposto nos arts. 28 a 30 da lei 11.196/05. O prazo da alíquota zero foi prorrogado pelo art. 5º da lei 13.097/15, até 31.12.18. Contudo, por meio do art. 9º da Medida Provisória 690/15, posteriormente convertida na lei 13.241/15, o benefício foi extinto de forma prematura em 31.12.2016. Afirma que possui direito ao benefício até 31.12.18.

(...)

4. A exigência de que a empresa deva se submeter a um processo específico de produção caracteriza a onerosidade para usufruir da redução da alíquota zero. Houve, assim, quebra da previsibilidade e confiança, o que ocasiona violação à segurança jurídica em relação aos contribuintes que tiveram que se adequar às normas do Programa de Inclusão Digital. Portanto, ficou violado o art. 178 do Código Tributário Nacional, ainda que, na matéria em questão, trate-se de revogação de alíquota zero.

(...)



7. Recurso Especial conhecido para dar-lhe provimento." (grifamos).
STJ. REsp 1.987.675/SP. Segunda Turma. DJe 27/6/22.

Destarte, o STF tratou do mesmo debate quando da edição da Súmula 544, no qual se segue:

"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas."

Assim, não resta dúvida de que a MP 1.202/23 é inconstitucional, vislumbrando a revogação dos benefícios do PERSE previsto na medida proposta pelo poder executivo, antes do término previsto na lei, violando a segurança jurídica e o direito adquirido.

Visto que a lei 14.148/21 foi amplamente debatida, construída e aprovada em ambas as casas, a revogação imposta na MP em questão afronta a separação dos poderes.

Destaca-se ainda, a relevância e a urgência que não foram levadas em consideração em relação a MP, art. 62, CF/88, sendo considerada apenas a meta de déficit zero que o Ministro Haddad propôs.

Por fim, ficou claro a violação ao princípio da legalidade tributária, visto que vai de encontro com o que dispõe o art. 178, do CTN, sendo que em situações exatamente iguais, como a supressão de benefício fiscal sob condição, a jurisprudência do STJ e STF seguem no sentido de decretar, respectivamente, a ilegalidade e inconstitucionalidade de medida provisória que extingue vantagem antes do prazo final previsto em lei.



Nesse sentido, suprimir este dispositivo é fundamental para garantir que a economia continue a crescer e se fortalecer com a geração de empregos, movimentando o mercado e fazendo a máquina pública girar, respeitando os direitos dos contribuintes. Portanto, é de grande importância que o Congresso Nacional aprove o Projeto de Decreto Legislativo em questão para garantir a justiça econômica e o respeito às legalidades.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

